



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000136-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente PEDRO NATANAEL SILVA, Impetrantes SAMARA SANTOS DA ROCHA e JAQUELINE APARECIDA SOUSA DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE da impetração e, na parte conhecida, CONCEDERAM PARCIALMENTE a ordem para, reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação à condenação como incurso no artigo 15 da Lei nº 10.826/03, declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, caput, 114, II, e 119, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2000136-89.2025.8.26.0000

Voto nº 31300

***DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL E
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
EXECUTÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE
CONCEDIDA.***

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Paulo Natanael da Silva, visando cessar constrangimento ilegal por prisão decorrente de sentença transitada em julgado, com alegação de não contabilização de recolhimento domiciliar e prescrição da pretensão punitiva quanto ao artigo 15 da Lei nº 10.826/03.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação do habeas corpus para discutir a detração da pena e a prescrição da pretensão punitiva; (ii) analisar a prescrição da pretensão executória em relação à condenação pelo artigo 15 da Lei de Armas; (iii) analisar a alegação de regime prisional mais gravoso que o determinado.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é o meio adequado para análise de detração da pena, pois requer exame detalhado de provas, o que não se coaduna com a natureza célere do remédio heroico.

4. A prescrição da pretensão executória é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício. Verificou-se que o

prazo prescricional de quatro anos foi ultrapassado entre o trânsito em julgado e o cumprimento do mandado de prisão.

5. Informações indicam que o paciente foi transferido para o regime semiaberto antes da distribuição do habeas corpus, não havendo ilegalidade demonstrada.

IV. Dispositivo e Tese

6. Conhece-se em parte da impetração e, na parte conhecida, concede-se parcialmente a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente em relação ao artigo 15 da Lei nº 10.826/03.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é adequado para discutir detração de pena. 2. A prescrição da pretensão executória pode ser reconhecida de ofício.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 107, IV; 109, V; 110, caput; 114, II; 119.

Lei nº 10.826/03, arts. 15 e 16.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus nº 0038837-71.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moreira da Silva, j. 28.07.2016.

TJSP, HC nº 0053993-68.2012.8.26.0000, Des. Péricles Piza, j. 18/06/2012.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas Dras. Samara Santos da Rocha e Jaqueline Aparecida Sousa de Santana, advogadas, em favor de Paulo Natanael da Silva, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 7ª RAJ, da Comarca de Santos.

Sustentam, em suma, que o paciente foi preso em decorrência de sentença que transitou em julgado em 02/07/2019, que o condenou como incurso nos artigos 15 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03, às penas reclusivas de 02 (dois) anos e 03 (três) anos, respectivamente, em relação a fatos datados de 22/08/2014; todavia, *“além da prisão cautelar, houve a imposição de recolhimento domiciliar noturno e dos dias de folga que não foram contabilizados nem em sentença penal de primeira instância, nem no acórdão que deu parcial provimento ao recurso defensivo”*. Aduzem, outrossim, ser necessária a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito do artigo 15 da lei de regência; eis que aperfeiçoada, em razão do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, sem qualquer causa interruptiva. Alegam, ainda, afronta à Súmula 56 do STF, já que, embora a autoridade tida como coatora tenha determinado a expedição de mandado de prisão em regime inicial semiaberto, o paciente se encontra recolhido na Cadeia Pública de Guarujá. Postulam, liminarmente, que o paciente possa aguardar em liberdade *“a análise da detração processual do recolhimento noturno a que faz jus”*, e, ao final, a concessão definitiva da ordem, inclusive, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do artigo 15 da Lei nº 10.826/03 (fls. 01/07).

Indeferido o pedido de liminar no Plantão Judiciário de Segundo Grau (fls. 47/49), a decisão foi ratificada as fls. 51/52. Prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 55/57), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial conhecimento do *writ*, e, na parte conhecida, pela parcial concessão da ordem, para que seja decretada a extinção da punibilidade do paciente no tocante ao crime de disparo de arma de fogo, pela prescrição da pretensão executória (fls. 63/68).

É o breve relatório.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a utilização de *habeas corpus* é admissível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que *“o habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça*

ou injustiça da decisão impugnada” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Bem por isso, a verificação da satisfação dos pressupostos exigidos à concessão das benesses pretendidas não se afina à índole do *habeas corpus*. Ela exige exame percuciente e detalhado da prova. Como, então, tal análise não se mostra própria ao âmbito restrito do remédio heroico, que tampouco se presta a acelerar a marcha processual, este se apresenta, certamente, via mal eleita para o fim pretendido, no que toca aos pleitos pela detração da pena e de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“É de sabença geral que a ação constitucional de habeas corpus, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de pedido de progressão de regime ou de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência.

Sim, porque é sabido e consabido que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar julgado desfavorável ao condenado, proferido em incidente de execução de pena (art. 197, LEP), de sorte que, podendo se utilizar voluntariamente desse meio, não está habilitado a valer-se da via estreita do habeas corpus para a reparação de suposta coação contrária ao ordenamento jurídico” (Habeas Corpus nº 0038837-71.2016.8.26.0000, Comarca de São Paulo, Rel. Des. Moreira da Silva, j. em 28.07.2016).

E ainda:

“Habeas corpus. Excesso de prazo na apreciação do pedido de benesses prisionais. O remédio heroico, em regra, não é instrumento hábil a acelerar feitos ou verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefícios prisionais. Não se pode dizer que ocorra desídia do magistrado a quo. Houve recente decisão indeferindo a concessão de benesses prisionais. Novo pedido aguarda manifestação da defesa. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada” – negritou-se (TJSP, HC nº 0053993-68.2012.8.26.0000, Des. Péricles Piza, julgado em 18/06/2012).

Insta registrar, outrossim, que, no particular, como já ressaltado ao tempo do indeferimento da liminar, inexistente nos autos da execução pedido referente a prescrição ou a detração penal, o que veio confirmado pelas informações prestadas, que comunicaram que *“não houve pedido de detração acerca dos dias de recolhimento noturno ou reconhecimento de eventual prescrição da pretensão executória quanto aos delitos constantes da condenação imposta ao apenado, os quais, oportunamente serão apreciados neste juízo, mesmo sem provocação da parte”* (fl. 56).

Destarte, no que tange ao pleito de detração, inexistindo decisão do juízo da origem a propósito do pedido formulado, a apreciação do tema, por este Tribunal, caracterizaria inadmissível supressão de instância. Ademais, concreta a perspectiva de que a pretensão seja analisada pelo juízo competente em data bastante próxima. Assim, por aquilo que se pode extrair dos autos, e respeitados os limites da via escolhida, não se mostra viável conhecer da impetração neste tocante.

De outro giro, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição em relação à condenação pelo artigo 15 da Lei de Armas, há de se considerar que a

extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio* em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal.

E, no particular, verifica-se que o paciente foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, como incurso no artigo 15 da Lei nº 10.826/03, e de 03 (três) anos de reclusão, como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal (v. fls. 14/20).

Destarte, na medida em que o prazo prescricional no concurso de crimes deve ser calculado tendo como base cada um dos crimes isoladamente, conforme preceitua o artigo 119 do Código Penal, a reprimenda imposta ao réu por incurso no artigo 15 da Lei nº 10.826/03 dá ensejo a lapso prescricional que se aperfeiçoa em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, inciso V, 110, *caput*, e 114, inciso II, todos do Código Penal.

E, conquanto não acostadas à exordial as peças necessárias para a análise do tema, em consulta aos autos da ação penal originária e do processo de execução, verifica-se que transcorreu, entre o trânsito em julgado para as partes, aos 07/03/2019 – v. fl. 489 da ação penal –, e o cumprimento do mandado de prisão, aos 26/12/2024 – fls. 99/10 do processo de execução –, lapso superior àquele sobredito, a esvair a pretensão executória estatal.

Enfim, o quadriênio fluiu, entre os sobreditos marcos interruptivos legais, extinguindo-se o *jus puniendi* estatal.

Quanto ao remanescente, razão não assiste às impetrantes.

Afinal, não obstante a alegação de que, embora a autoridade tida como coatora tenha determinado a expedição de mandado de prisão em regime inicial semiaberto, o paciente “*se encontra em regime mais gravoso que o imposto, em total afronta a Súmula 56 do STF, já que se encontra recolhido na Cadeia Pública de Guarujá*”, as informações prestadas dão conta de que o apenado foi preso em 26/12/2024, passou por audiência de custódia e ingressou no Centro de Progressão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penitenciária aos 30/12/2024, antes, portanto, da distribuição do presente *Habeas Corpus*, que ocorreu aos 02/01/2025.

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE** da impetração e, na parte conhecida, **CONCEDE-SE PARCIALMENTE** a ordem para, reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação à condenação como incurso no artigo 15 da Lei nº 10.826/03, declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, *caput*, 114, II, e 119, todos do Código Penal.

MARCELO GORDO

Relator